



Lido no expediente
040 ^o Sessão de 04/05/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TRABALHO
(20) ECONOMIA
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0107.0/2022

Estabelece diretrizes na regulamentação da atividade do serviço remunerado de entregas, por meio de aplicativos virtuais.

Art. 1º Esta Lei determina a adoção de procedimentos relativos à prestação de serviço de entrega rápida, por meio de aplicativos virtuais em consonância com as seguintes diretrizes:

I – a adoção de medidas que tenham por fim promover a coexistência segura entre as motocicletas, bicicletas e demais veículos utilizados nos serviços de entrega, por meio de aplicativos ou outras plataformas virtuais de rede, e, a sociedade em geral;

II – a redução dos acidentes envolvendo os entregadores;

III – a organização e valorização do serviço de entregas advindo de aplicativos ou outras plataformas virtuais;

IV – a difusão de informações e instruções aos condutores, visando maior aperfeiçoamento na prestação do serviço; e

V – a organização da operacionalização de atividades, daqueles que estão autorizados a prestar o serviço de entregas advindo de aplicativos ou outras plataformas virtuais.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço de entregas rápidas, que atuam em serviços advindos de empresas de aplicativos ou outras plataformas virtuais ficam obrigadas a:

I - fornecer aos seus funcionários-condutores capacete e colete com identificação, em lugar visível, da sua razão social ou nome fantasia;

II - fiscalizar o uso de capacetes e coletes com faixas fluorescentes com identificação de autônomo e com numeração;

Ao Expediente da Mesa
Em 04 / 05 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



III - promover cursos teóricos e práticos de pilotagem e de técnicas de segurança aos seus condutores, anualmente, com direito ao recebimento de certificado de conclusão, que deverão ser ministrados por profissionais credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC);

IV - fazer constar nos compartimentos de carga, o número das placas de seus veículos, apresentando tamanho, dimensão e cor fluorescente, passível de ser lido à distância;

V - manter informações e cópias com os seguintes documentos atualizados em cadastro, salvaguardadas as especificidades de cada veículo:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) apólice de seguro;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;
- d) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;
- e) comprovar no ato do cadastramento, em qual (is) aplicativo(s) o transportador está habilitado para prestação dos serviços;
- f) foto e comprovante de residência;

VI - assegurar que o condutor utilize, na prestação do serviço, somente o veículo que esteja listado em seu cadastro;

VII - organizar a atividade e o serviço prestado pelos entregadores cadastrados;

VIII - permitir avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IX - fornecer o treinamento e aprimoramento constante dos profissionais da entrega;

X - encaminhar para atendimento médico, os profissionais que venham a ter acidentes, enfermidades ou outras doenças advindas do exercício desta atividade;



XI - responsabilizar-se pela integridade física e mental dos seus entregadores;

XII - disponibilizar funcionalidade que permita compartilhamento das entregas até o local de destino;

XIII - fornecer estacionamento para os veículos de entrega, próximo ao imóvel da empresa; e

XIV - manter local interno, com banheiro e água, para espera dos seus entregadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2022.


Deputado Adriano Pereira



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa disciplinar a atividade de entregas rápidas e seus condutores, por meio de aplicativos ou outras plataformas virtuais de rede no âmbito do Estado.

Há de se destacar, a expansão do serviço de entrega advindo do meio virtual no Estado de Santa Catarina, devido ao modo célere como se comporta, atendendo com rapidez e conforto toda sociedade.

Cabe salientar que os funcionários destas empresas, além de honrarem pelo serviço que prestam, tomando cuidado com a sociedade em geral, sempre em busca da prevenção de acidentes e ocorridos inoportunos, devem ter todos os seus direitos garantidos, bem como sua segurança tutelada, em observância a dispositivos legais consolidados tais como artigo 166 da CLT.

Sendo assim, a presente proposta legislativa visa adotar procedimentos de controle mais eficientes no papel desse serviço, tendo como norte as empresas responsáveis por essa modalidade de transporte e pelos seus condutores.

O aperfeiçoamento das técnicas de segurança tem como foco a redução dos números alarmantes de óbitos e acidentes envolvendo motociclistas, assim como condutores de bicicletas, patinetes e similares, condutores e prestadores de serviço de entrega de pequenas cargas.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2022.


Deputado Adriano Pereira